SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129790 - SC (2025/0489268-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	RICARDONE DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS	:	ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA - SC007855
		JULIANO MARTORANO VIEIRA - SC008838
		NOSLEY RODRIGUES MACHADO - SC066900
AGRAVADO	:	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
ADVOGADOS	:	MÁRIO KORB FILHO - SC012861
		CARLOS MACIEL ALVES ZIMMERMANN - SC013140
		LUÍS FELIPE MARTINS ECHEVERRIA - SC015997
		TIAGO MAGALHÃES CARDOSO - SC018907
		GISLAINE RODRIGUES - SC025353
		GUILHERME STADOLNY BORDIN - SC023358
		FABIANE MEIRA DE ASSIS - SC015217
TERC INTER	:	ARACI PALMA DE SOUZA
TERC INTER	:	MARGARETE MIYUKI FUKUSCHIMA DE SOUZA
TERC INTER	:	RICARDONE DE SOUZA
ADVOGADO	:	ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA - SC007855

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial.

2. A parte agravante sustenta violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC, por suposta omissão na análise de teses essenciais relativas ao início *ex lege* do prazo de suspensão

Documento eletrônico VDA58171616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/07/2026 12:39:23
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: a4381e57-9492-4989-a6ad-c5172198ff9f

previsto no art. 921, §1º, do CPC e à prescindibilidade da suspensão formal do processo para configuração da prescrição intercorrente. Afirma, ainda, que o prequestionamento dos arts. 921, §§1º e 4º, do CPC teria ocorrido implicitamente.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou omissão, nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC, por ausência de enfrentamento específico das teses relativas ao início *ex lege* do prazo de suspensão e à prescindibilidade da suspensão formal para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente; e (ii) saber se estão presentes fundamentos aptos a reformar a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de prequestionamento do art. 921, §§1º e 4º, do CPC.

III. Razões de decidir

4. O acórdão recorrido apreciou de forma suficiente as teses relevantes à solução da controvérsia, consignando a ausência de suspensão do processo por lapso superior ao prazo prescricional trienal aplicável à cédula de crédito rural hipotecária e a inaplicabilidade retroativa da Lei 14.195/2021, afastando a alegada omissão.

5. A decisão judicial não precisa enfrentar de forma individualizada todos os argumentos das partes, bastando fundamentação suficiente para embasar a conclusão adotada, o que se verificou no caso concreto.

6. A rejeição dos embargos de declaração foi devidamente motivada pela inexistência de vícios previstos no art. 1.022 do CPC, evidenciando que a insurgência visava ao reexame do mérito, providência incompatível com a via integrativa.

7. A alegação de negativa de prestação jurisdicional confunde inconformismo com omissão, inexistindo negativa quando há enfrentamento claro e adequado dos pontos necessários à solução da lide.

8. As teses relativas ao início *ex lege* do prazo de suspensão e à prescindibilidade da suspensão formal não foram debatidas pelo Tribunal de origem sob o enfoque específico em que a violação é arguida no recurso especial, atraindo o óbice da Súmula

Documento eletrônico VDA58171616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/07/2026 12:39:23
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: a4381e57-9492-4989-a6ad-c5172198ff9f

282/STF, não suprido pela mera oposição de embargos de declaração.

9. Ausentes razões aptas a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se a sua manutenção.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA58171616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/07/2026 12:39:23
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: a4381e57-9492-4989-a6ad-c5172198ff9f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129790 - SC (2025/0489268-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	RICARDONE DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS	:	ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA - SC007855
		JULIANO MARTORANO VIEIRA - SC008838
		NOSLEY RODRIGUES MACHADO - SC066900
AGRAVADO	:	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
ADVOGADOS	:	MÁRIO KORB FILHO - SC012861
		CARLOS MACIEL ALVES ZIMMERMANN - SC013140
		LUÍS FELIPE MARTINS ECHEVERRIA - SC015997
		TIAGO MAGALHÃES CARDOSO - SC018907
		GISLAINE RODRIGUES - SC025353
		GUILHERME STADOLNY BORDIN - SC023358
		FABIANE MEIRA DE ASSIS - SC015217
TERC INTER	:	ARACI PALMA DE SOUZA
TERC INTER	:	MARGARETE MIYUKI FUKUSCHIMA DE SOUZA
TERC INTER	:	RICARDONE DE SOUZA
ADVOGADO	:	ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA - SC007855

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial.

2. A parte agravante sustenta violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC, por suposta omissão na análise de teses essenciais relativas ao início *ex lege* do prazo de suspensão

Documento eletrônico VDA57888620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:29:39
Código de Controle do Documento: f0ea49e5-419f-4103-8c14-9a03335ad878

previsto no art. 921, §1º, do CPC e à prescindibilidade da suspensão formal do processo para configuração da prescrição intercorrente. Afirma, ainda, que o prequestionamento dos arts. 921, §§1º e 4º, do CPC teria ocorrido implicitamente.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou omissão, nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC, por ausência de enfrentamento específico das teses relativas ao início *ex lege* do prazo de suspensão e à prescindibilidade da suspensão formal para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente; e (ii) saber se estão presentes fundamentos aptos a reformar a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de prequestionamento do art. 921, §§1º e 4º, do CPC.

III. Razões de decidir

4. O acórdão recorrido apreciou de forma suficiente as teses relevantes à solução da controvérsia, consignando a ausência de suspensão do processo por lapso superior ao prazo prescricional trienal aplicável à cédula de crédito rural hipotecária e a inaplicabilidade retroativa da Lei 14.195/2021, afastando a alegada omissão.

5. A decisão judicial não precisa enfrentar de forma individualizada todos os argumentos das partes, bastando fundamentação suficiente para embasar a conclusão adotada, o que se verificou no caso concreto.

6. A rejeição dos embargos de declaração foi devidamente motivada pela inexistência de vícios previstos no art. 1.022 do CPC, evidenciando que a insurgência visava ao reexame do mérito, providência incompatível com a via integrativa.

7. A alegação de negativa de prestação jurisdicional confunde inconformismo com omissão, inexistindo negativa quando há enfrentamento claro e adequado dos pontos necessários à solução da lide.

8. As teses relativas ao início *ex lege* do prazo de suspensão e à prescindibilidade da suspensão formal não foram debatidas pelo Tribunal de origem sob o enfoque específico em que a violação é arguida no recurso especial, atraindo o óbice da Súmula

Documento eletrônico VDA57888620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:29:39
Código de Controle do Documento: f0ea49e5-419f-4103-8c14-9a03335ad878

282/STF, não suprido pela mera oposição de embargos de declaração.

9. Ausentes razões aptas a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se a sua manutenção.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Sustenta que a decisão agravada errou ao afastar a negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem não enfrentou, mesmo após os embargos de declaração, os argumentos relativos ao início *ex lege* do prazo de suspensão previsto no art. 921, §1º, do CPC e à prescindibilidade da suspensão formal do processo para configuração da prescrição intercorrente. Afirma, ainda, que o prequestionamento dos arts. 921, §§1º e 4º, do CPC teria ocorrido implicitamente, dado que o acórdão recorrido mencionou expressamente esses dispositivos

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 137/144):

> *De saída, no que tange a alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil se caracteriza quando o órgão julgador, provocado por meio de embargos de declaração, deixa de suprir omissão sobre ponto relevante da controvérsia, cuja análise é indispensável à adequada prestação jurisdicional.*

Documento eletrônico VDA57888620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:29:39
Código de Controle do Documento: f0ea49e5-419f-4103-8c14-9a03335ad878

De igual modo, o art. 489, §1º, IV, do CPC impõe um dever de fundamentação qualificada, estabelecendo que não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos pelas partes capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

Esses dispositivos visam assegurar que o pronunciamento judicial seja efetivamente resolutivo, transparente e coerente, permitindo o controle pelas instâncias superiores e garantindo a observância ao devido processo legal substancial.

Certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constatam omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

[...].

Como se não bastasse, a análise do teor do acórdão recorrido indica que os dispositivos tidos por violados não foram debatidos pela Corte de origem.

É certo que, por força constitucional (art. 105, III, da CRFB/88), ao Superior Tribunal de Justiça somente é dado o julgamento em recurso especial "das causas decididas, em única ou última instância", uma vez que, presente a finalidade revisional da insurgência recursal, não se mostra viável o pronunciamento originário a respeito de matérias ainda não discutidas na origem.

Destarte, "a falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF." (AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

No que tange à alegada negativa de prestação jurisdicional, não procede a insurgência da parte agravante.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem examinou a controvérsia de forma adequada, especialmente no que se refere à alegada distinção entre o custo efetivo total (CET) e os juros remuneratórios, assentando, de forma fundamentada, que houve abusividade na taxa aplicada ao

Documento eletrônico VDA57888620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:29:39
Código de Controle do Documento: f0ea49e5-419f-4103-8c14-9a03335ad878

contrato, porquanto o CET de 2,37% ao mês superava o limite de 2,08% previsto na normativa vigente à época, o que justificou sua limitação.

O acórdão recorrido enfrentou, de maneira suficiente, as teses suscitadas pela parte recorrente, deixando claro que a limitação decorreu da análise da abusividade da taxa praticada no contrato, bem como que não há necessidade de manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados, desde que haja fundamentação idônea para a conclusão adotada, como efetivamente ocorreu no caso.

Neste contexto, tendo o Tribunal de origem apreciado de forma clara e suficiente os elementos essenciais à solução da controvérsia — especialmente quanto à aplicação do limite normativo ao custo da operação e à caracterização da abusividade —, não há falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, mas apenas em inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.*
>
> *1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)*

No que tange à alegada negativa de prestação jurisdicional, não procede a insurgência da parte agravante.

Documento eletrônico VDA57888620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:29:39
Código de Controle do Documento: f0ea49e5-419f-4103-8c14-9a03335ad878

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem examinou a controvérsia de forma adequada, assentando, de maneira fundamentada, que não houve suspensão do processo por lapso superior ao prazo prescricional de três anos aplicável à cédula de crédito rural hipotecária, e que a eventual demora na satisfação do débito não configura, por si só, causa de extinção da execução.

O acórdão recorrido enfrentou, de maneira suficiente, as teses suscitadas pela parte recorrente, deixando claro que a ausência de prescrição intercorrente decorreu da análise dos requisitos fixados pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.604.412/SC, bem como da inaplicabilidade retroativa da Lei 14.195/2021. Não há necessidade de manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados, desde que haja fundamentação idônea para a conclusão adotada, como efetivamente ocorreu no caso.

Neste contexto, tendo o Tribunal de origem apreciado de forma clara e suficiente os elementos essenciais à solução da controvérsia, não há falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, mas apenas em inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento

Ademais, é pacífica a jurisprudência deste colegiado no sentido de que "o prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, inclusive para as matérias de ordem pública." (AgInt no AREsp n. 2.541.737/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024.)

Nesse sentido, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal dispõe que "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", aplicável por analogia ao recurso especial.

Sua aplicação decorre da clareza da redação do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, que restringe a atuação do Superior Tribunal de Justiça ao julgamento de causas "decididas" em única ou última instância, pressupondo, portanto, que a questão federal tenha sido efetivamente apreciada pela instância de origem. No presente caso, o acórdão recorrido não enfrentou as teses relativas ao início *ex lege* do prazo de suspensão e à prescindibilidade da suspensão formal para configuração da prescrição intercorrente — exatamente o enfoque sob o qual a violação ao art. 921, §§1º e 4º, do CPC é arguida no recurso especial.

Destarte, a mera menção ao dispositivo no acórdão, desacompanhada do debate sobre o conteúdo normativo invocado, não supre essa exigência, a inviabilizar o conhecimento da insurgência, já que "Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso

Documento eletrônico VDA57888620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:29:39
Código de Controle do Documento: f0ea49e5-419f-4103-8c14-9a03335ad878

especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF." (AgInt no AREsp n. 1.701.763/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

Desta forma, permanecem hígidos os fundamentos adotados na decisão monocrática agravada, não se verificando razões aptas a justificar a sua reforma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57888620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:29:39
Código de Controle do Documento: f0ea49e5-419f-4103-8c14-9a03335ad878

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.129.790 / SC

Número Registro: 2025/0489268-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00020428220038240063 20428220038240063 40270961520198240000 50018491520228240063 50363759520258240000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RICARDONE DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS	: ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA - SC007855
	JULIANO MARTORANO VIEIRA - SC008838
	CHRISTIAN SIEBERICHS - SC016789
	NOSLEY RODRIGUES MACHADO - SC066900
AGRAVADO	: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
ADVOGADOS	: MÁRIO KORB FILHO - SC012861
	CARLOS MACIEL ALVES ZIMMERMANN - SC013140
	LUÍS FELIPE MARTINS ECHEVERRIA - SC015997
	TIAGO MAGALHÃES CARDOSO - SC018907
	GISLAINE RODRIGUES - SC025353
	GUILHERME STADOLNY BORDIN - SC023358
	FABIANE MEIRA DE ASSIS - SC015217
TERC INTER	: ARACI PALMA DE SOUZA
TERC INTER	: MARGARETE MIYUKI FUKUSCHIMA DE SOUZA
TERC INTER	: RICARDONE DE SOUZA
ADVOGADO	: ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA - SC007855

ASSUNTO :

Documento eletrônico VDA58139476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:03:37
Código de Controle do Documento: 37a37d50-c4b3-4b92-bec8-9db2b0a5d164

DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICARDONE DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS : ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA - SC007855
JULIANO MARTORANO VIEIRA - SC008838
NOSLEY RODRIGUES MACHADO - SC066900
AGRAVADO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
ADVOGADOS : MÁRIO KORB FILHO - SC012861
CARLOS MACIEL ALVES ZIMMERMANN - SC013140
LUÍS FELIPE MARTINS ECHEVERRIA - SC015997
TIAGO MAGALHÃES CARDOSO - SC018907
GISLAINE RODRIGUES - SC025353
GUILHERME STADOLNY BORDIN - SC023358
FABIANE MEIRA DE ASSIS - SC015217
TERC INTER : ARACI PALMA DE SOUZA
TERC INTER : MARGARETE MIYUKI FUKUSCHIMA DE SOUZA
TERC INTER : RICARDONE DE SOUZA
ADVOGADO : ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA - SC007855

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58139476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:03:37
Código de Controle do Documento: 37a37d50-c4b3-4b92-bec8-9db2b0a5d164